

17 de abril, do Ministro de Estado e das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional:

Quadro de Oficiais TPAA

Tenente-coronel:

MAJTPAAQ-E049744EHélio da Silva Mestre — DGMFA

2 — Ocupa a vaga em aberto no respetivo Quadro Especial pela passagem à situação de adido em comissão normal do TCOR TPAA 057368-L João Carlos da Silva Carvalho, ocorrida em 13 de outubro de 2014.

3 — Conta a antiguidade desde 13 de outubro de 2014.

4 — Produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação da presente portaria no *Diário da República*, conforme previsto na alínea a) do n.º 10 do artigo 39.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

5 — É integrado na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

13 de outubro de 2014. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Comandante, *José Manuel Pinheiro Seródio Fernandes*, TGEN/PILAV.

208160275

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Guarda Nacional Republicana

Comando-Geral

Despacho n.º 12776/2014

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 110.º, 112.º, 114.º e 327.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, aprovo, após consulta prévia da Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais (FNSTFPS), o Regulamento do Horário de Trabalho da Carreira Florestal do quadro de pessoal civil da Guarda Nacional Republicana, constante do anexo a este despacho.

2 — São revogados:

a) O Despacho n.º 25809/2007, de 2 de outubro de 2007, do Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana;

b) O Despacho n.º 11622/2014, de 25 de agosto de 2014, do Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana.

24 de setembro de 2014. — O Comandante-Geral, *Manuel Mateus Costa da Silva Couto*, tenente-general.

Regulamento de horário de trabalho da carreira florestal do quadro de pessoal civil da Guarda Nacional Republicana

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento é aplicável a todo o pessoal em efetivo exercício de funções na carreira florestal do quadro de pessoal civil da Guarda Nacional Republicana (GNR).

Artigo 2.º

Duração de trabalho

1 — A duração de trabalho semanal é de quarenta horas.

2 — A semana de trabalho é de cinco dias.

3 — Todos os dias da semana são considerados dias normais de trabalho, incluindo sábados, domingos e feriados.

Artigo 3.º

Escalas de serviço

1 — Nas escalas de serviço, a elaborar mensalmente pelo responsável de cada equipa de proteção florestal (EPF) e aprovadas pelo comandante do Destacamento da GNR em cuja área de ação se desenrola a atividade do pessoal da carreira florestal, devem constar as modalidades de horário de trabalho a praticar, bem como os dias de descanso semanal e descanso complementar e, ainda, as situações de trabalho extraordinário.

2 — Os dias de descanso semanal e de descanso complementar devem ser seguidos, sempre que possível, e coincidir, pelo menos uma vez por mês, com o domingo e o sábado.

3 — As situações de trabalho extraordinário devem ser previamente autorizadas pelo Comandante-geral da GNR ou por quem tiver competência delegada para o efeito, exceto as resultantes do cumprimento de imperativos legais, da urgência ou da continuação de ações iniciadas no decurso do período normal de trabalho.

4 — As escalas de serviço a que se refere o n.º 1 deste artigo devem ser afixadas em local próprio para consulta dos interessados, com a antecedência de oito dias.

5 — As alterações às escalas de serviço decididas pelo comandante do Destacamento da GNR devem, igualmente, ser comunicadas aos interessados com a antecedência mínima de oito dias, salvo em casos excecionais, devidamente fundamentados, em que a referida comunicação deverá ser feita com a antecedência de quarenta e oito horas.

6 — Nas escalas de serviço, os períodos de trabalho sucessivos não podem ter entre si um intervalo inferior a doze horas.

Artigo 4.º

Modalidades de horário de trabalho

1 — Ao pessoal da carreira florestal aplicam-se as seguintes modalidades de horário de trabalho:

- a) Horário rígido;
- b) Jornada contínua.

2 — A fixação da modalidade de horário de trabalho depende das tarefas a executar, definidas nas escalas de serviço.

Artigo 5.º

Horário rígido

1 — Ao pessoal da carreira florestal que desempenhe funções administrativas nos quartéis das unidades da GNR aplica-se o horário rígido, previsto no artigo 112.º, do anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

2 — O intervalo de descanso entre os dois períodos diários de trabalho é de uma hora e trinta minutos.

Artigo 6.º

Jornada contínua

1 — A jornada contínua, prevista no artigo 114.º, do anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, é praticada no exercício das funções de policiamento e fiscalização da legislação florestal, da caça e da pesca em águas interiores, bem como na vigilância da floresta e na investigação das causas dos fogos florestais.

2 — O período de trabalho diário na modalidade de jornada contínua tem a duração de sete horas.

3 — O período de descanso a que se refere a disposição legal citada no n.º 1 tem a duração de trinta minutos devendo situar-se, sempre que possível, durante a 4.ª hora do período de trabalho e é estipulado na escala de serviço, o qual, para todos os efeitos, se considera tempo de trabalho.

4 — O tempo necessário às deslocações entre o local de colocação e o local de trabalho é considerado tempo de trabalho efetivo.

5 — A adoção da modalidade de jornada contínua não prejudica o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 111/98, de 24 de abril, relativamente à remuneração de trabalho noturno, de trabalho extraordinário e de trabalho em dias de descanso semanal e descanso complementar e em feriados.

Artigo 7.º

Trabalho noturno

Considera-se trabalho noturno o trabalho prestado entre as 22 e as 7 horas do dia seguinte.

Artigo 8.º

Assiduidade e pontualidade

1 — O cumprimento do dever de assiduidade e de pontualidade é verificado por sistema de registo em impresso próprio distribuído para o efeito pela GNR.

2 — A responsabilidade pelo registo da pontualidade pertence ao comandante do destacamento ou a quem, para o efeito, o substituir.

Artigo 9.º

Disposições finais e transitórias

1 — As dúvidas resultantes da aplicação do presente regulamento são resolvidas por despacho do comandante-geral da GNR.

2 — O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

208160599